

EMENDA MODIFICATIVA DA PEC Nº 210-A, DE 2007
(Do Senhor MARCELO ITAGIBA e outros)

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Art. 1º A ementa da PEC nº 210-A, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera os artigos 95, 128, 135 e 144 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das Carreiras de Estado essenciais à Justiça.

Art. 2º A PEC nº 210-A, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 95 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como §1º:

Art. 95.....

§ 1º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 2º O art. 128 passa a vigorar acrescido do § 7º.

Art. 128.....

§ 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 3º. O art. 135 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 135.....

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de

caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 4º. O art. 144 passa a vigorar acrescido do seguinte §10º:

Art. 144.....

§10º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 5º. Esta emenda constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.”

JUSTIFICATIVA

Concordamos com a assertiva de que o modelo remuneratório desenhado desde as Emendas Constitucionais nº 19 e 20/98, a despeito de medida moralizadora, apresentou um descompasso com a realidade das carreiras que são remuneradas com subsídios e que, por isso, precisa ser equacionado pela via da alteração do texto constitucional, mas não tão somente para a Magistratura e para Ministério Público.

Aliás, restringirmos a alteração a essas carreiras fere frontalmente a isonomia de tratamento em face daqueles que, assim como juízes e promotores, também exercem funções essenciais à justiça, nominadamente, os advogados públicos, procuradores e defensores públicos, e os servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública (§9º, art. 144, CF).

Todas essas carreiras se organizam em níveis funcionais bem definidos, tal qual ocorre com as carreiras de magistrados e de promotores, razão pela qual o tratamento jurídico proposto deve ser estendido a todos os profissionais cuja atividade tenha a mesma natureza da promoção ministerial e da judicatura, de funções essenciais à justiça.

Além disso, tomamos a iniciativa de aperfeiçoar a Proposta em comento, fazendo pequenos ajustes redacionais: a renumeração do atual

parágrafo único do art. 95 como §1º; e a retirada dos artigos 3º e 4º originalmente propostos, por em nada alterarem os fins colimados pela medida.

Isto posto, ratificando os fundamentos da proposta original de que com a sua aprovação será devolvida a essas carreiras essenciais do Estado a valorização e o estímulo para o melhor desempenho de suas funções, de modo a preservar e atrair para seus quadros bons profissionais, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda à PEC nº 210, de 2007, e desta, para integrar o Texto Maior.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Marcelo Itagiba